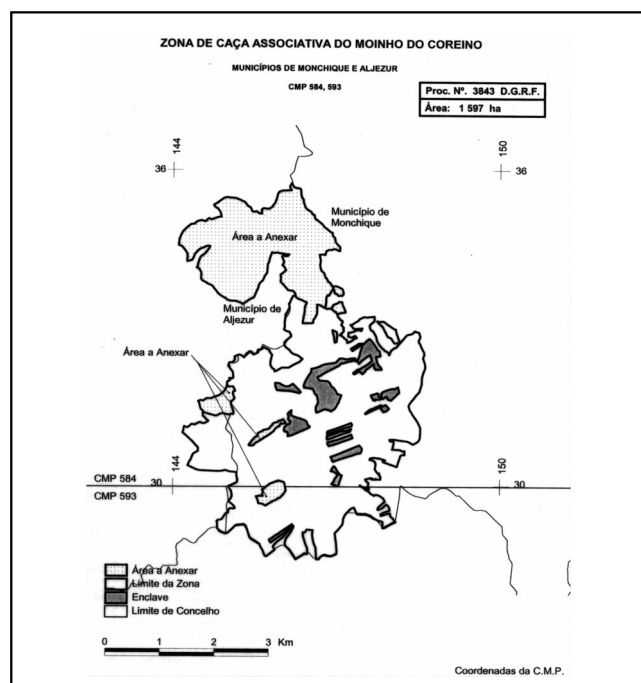


Marmeleite, município de Monchique, com a área de 157 ha, ficando a mesma com a área total de 1597 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até no máximo 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Outubro de 2005.



Portaria n.º 1236/2005

de 28 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

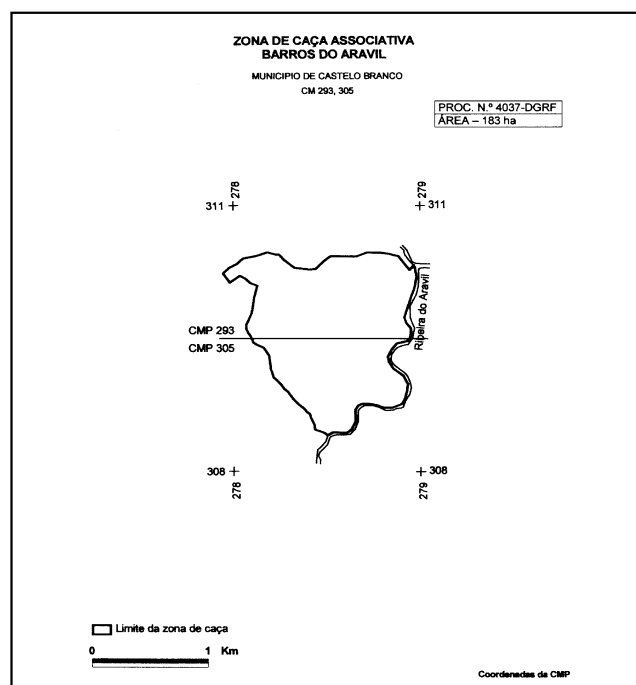
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caça e Pesca do Monte do Pereiral, com o número de pessoa colectiva 506046044, com sede na Cruz do Montalvão, Rua B,

lote 18, 6000-052 Castelo Branco, a zona de caça associativa de Barros do Aravil (processo n.º 4037-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Monforte da Beira, município de Castelo Branco, com a área de 183 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Outubro de 2005.



Portaria n.º 1237/2005

de 28 de Novembro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odeira:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Zambujeira do Mar (processo n.º 4164-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Desportiva

da Zambujeira do Mar, com o número de pessoa colectiva 506634809 e com sede na Rua de Miramar, 7630-789 Zambujeira do Mar.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Zambujeira do Mar, Santa Maria e São Teotónio, município de Odemira, com a área de 6759 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

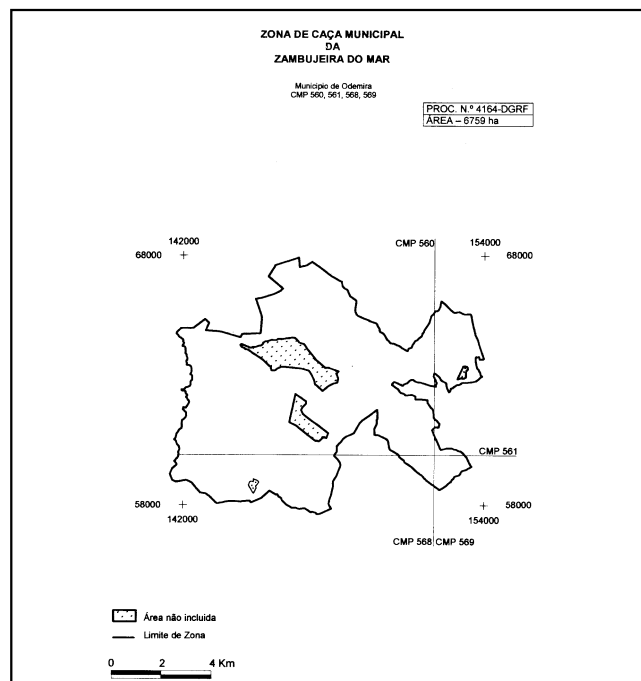
- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 30 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Outubro de 2005.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 51/2005

O Despacho Normativo n.º 47/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 25 de Novembro de 2004, definiu as regras para atribuição, no ano de 2005, de um lote de direitos ao prémio à vaca em aleitamento, a partir da reserva nacional, com o objectivo de reforçar o sector da bovinicultura extensiva de carne.

A reconversão da actividade leiteira foi uma das possibilidades consideradas, mediante declaração de compromisso dos produtores na cessação dessa actividade até ao final da campanha de 2004-2005, por entrega da sua quantidade de referência.

No entanto, a data de atribuição dos direitos da reserva nacional foi posterior ao prazo para abandonar essa actividade leiteira, o que motivou incertezas na decisão dos agricultores, tendo conduzido, por vezes, à manutenção das quantidades de referência leiteira para além do prazo assumido na declaração de compromisso.

Considera-se, por isso, justo adaptar as regras de atribuição dos direitos em questão à situação de excepção vivida pelos agricultores no primeiro ano de aplicação do regime estabelecido através do referido despacho normativo.

Por outro lado, os Despachos Normativos n.ºs 7/2005 e 33/2005, relativos às boas condições agrícolas e ambientais, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, respectivamente de 1 de Fevereiro e de 28 de Junho de 2005, vieram clarificar alguns conceitos que são aplicáveis no domínio dos pagamentos directos, nomeadamente a noção de «superfície forrageira», que se considera agora indispensável fazer valer também no âmbito do Despacho Normativo n.º 47/2004.

Assim:

Ao abrigo do artigo 128.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 47/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 25 de Novembro de 2004, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — As parcelas mencionadas no número anterior devem ser qualificadas como 'superfície forrageira' nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 33/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Junho de 2005, e não podem beneficiar, durante os três anos do plano, de ajudas destinadas a culturas cujo principal objecto não seja a produção forrageira.

3 —

4 — O incumprimento do plano no que respeita ao disposto no número anterior implica o recálculo, a efectuar nos termos do artigo 11.º, do número máximo de direitos atribuíveis com base na superfície forrageira declarada no pedido de ajuda 'Superfícies' e a consequente reversão para a reserva nacional de direitos indevidamente atribuídos.